



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001193-37.2015.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Regis.

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA NO JULGADO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição e omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 0001193-37.2015.815.0000, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e o Ministério Público da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**.

VOTO.

O **Município de João Pessoa** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 293/294, que deu provimento parcial ao Agravo, reformando a Decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, para limitar o fornecimento dos aparelhos CPAP Nasal aos usuários Álvaro Lima dos Santos, Higor César Ramalho da Silva e Terezinha Dantas de Oliveira.

Em suas razões, f. 298/300, o Embargante alegou que o Acórdão embargado foi omisso quanto a ausência de pressuposto processual de validade, decorrente da ausência da União na qualidade de litisconsorte passivo, bem como a inexistência de prova da necessidade de incorporação dos aparelhos respiratórios CPAP ao Sistema Único da Saúde.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja sanada a omissão alegada.

Nas Contrarrazões, f. 303/305, o Embargado requereu a rejeição dos Embargos.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Ao contrário do alegado pelo Embargante o Acórdão embargado enfrentou de forma clara a questão relativa a responsabilidade pelo fornecimento do aparelho médico pleiteado afastando a necessidade de formação de litisconsórcio, bem como a necessidade da utilização dos aparelhos respiratórios CPAP, ponderando as questões fáticas e as provas apresentadas, consoante excerto que transcrevo:

Como já dito na Decisão de f. 265/266, embora a Portaria nº 1318/GM/2002¹, do Ministério da Saúde, que regulamenta as competências referentes às responsabilidades pelo fornecimento dos medicamentos, disponha que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela aquisição e dispensação de Medicamentos Excepcionais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e procedimentos médicos a quem deles necessita é solidária entre os Entes Federados, cabendo a escolha do demandado, dentre os integrantes da República Federativa do Brasil, ao promovente.

Por outro lado, o art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³ e deste Tribunal⁴.

Com esse fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Agravante.

1§ 2º Aqueles medicamentos integrantes do Grupo 36 – Medicamentos, da Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, cujo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas não tenha ainda sido estabelecido em caráter nacional pela Secretaria de Assistência à Saúde ou publicado em Consulta Pública, deverão ser dispensados de acordo com os respectivos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde dos estados e do Distrito Federal, até a edição do pertinente Protocolo;

2ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

3 AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

4 Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-4/002, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 09/08/2013, p. 22).

No mérito, os Laudos Médicos colacionados aos autos, f. 19, 107 e 144, atestaram que os pacientes, substituídos pelo Agravado, padecem de “apneia do sono”, indicando o aparelho CPAP Nasal como necessário ao tratamento e que a sua não utilização implica em risco de óbito, razão pela qual restam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal⁵.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira

Juiz convocado – Relator

5 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).